



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.672 - PR (2010/0199275-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA HELENA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : SIDNEI ROSA

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA.

I. O Juízo Estadual pode cumprir precatória, na hipótese de inexistência de Vara Federal na Comarca. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Helena/PR, o suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Santa Helena/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.672 - PR (2010/0199275-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR.

Consta dos autos que o Juiz Federal da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da ação penal instaurada em desfavor de SIDNEI ROSA, expediu carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Helena/PR para fins de citação do réu e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Referida carta precatória, no entanto, foi devolvida sem cumprimento, nos termos da decisão de fl. 43, na qual o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR se declarou incompetente, sob o fundamento de que a competência territorial do Juiz de Foz do Iguaçu abrange o Município de Santa Helena, "não se justificando a deprecação".

O Juízo Federal, então, suscitou o presente conflito, citando a regra do art. 1.213 do Código de Processo Civil.

A Subprocuradoria Geral da República opinou no sentido da competência do Juízo Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.672 - PR (2010/0199275-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR.

Consta dos autos que o Juiz Federal da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da ação penal instaurada em desfavor de SIDNEI ROSA, expediu carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Helena/PR para fins de citação do réu e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Referida carta precatória, no entanto, foi devolvida sem cumprimento, nos termos da decisão de fl. 43, na qual o Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR se declarou incompetente, sob o fundamento de que a competência territorial do Juiz de Foz do Iguaçu abrange o Município de Santa Helena, "não se justificando a depreciação".

O Juízo Federal, então, suscitou o presente conflito, citando a regra do art. 1.213 do Código de Processo Civil.

O art. 1.213 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, assim dispõe:

Art. 1.213. As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Nos termos do dispositivo supracitado, nas comarcas do interior que não sejam sede da Justiça Federal, as cartas precatórias oriundas deste Juízo devem ser cumpridas pela Justiça Estadual, como forma de garantir celeridade à instrução criminal e reduzir despesas e ônus às partes.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO.

1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado." (CC 81.892/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/02/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Inexistente Vara da Justiça Federal na localidade, compete ao Juízo Estadual cumprir carta precatória expedida por Juízo Federal, como previsto no artigo 1213 do CPC e no artigo 42 da Lei nº 5.010/66. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Virginópolis/MG, suscitado." (CC. 81888/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/09/2007).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TESTEMUNHAS DA DEFESA. OITIVA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. CUMPRIMENTO POR JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

As cartas precatórias expedidas por juiz federal podem e devem ser cumpridas por juiz estadual quando não houver, nesta comarca, vara federal, com o intuito de realizar os atos de forma mais simples e rápida e menos onerosa às partes e terceiros – art. 1213 do CPC.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual suscitado." (CC 44.199/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/09/2004).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/PR para a realização do ato.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0199275-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114672 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020070185 201000004376

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA HELENA - PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : SIDNEI ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Santa Helena/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária